

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Nos termos e para os efeitos da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto), permito-me apresentar a seguinte petição relativa proteção das atividades desenvolvidas pelas Federações Desportivas / Homologação federativa de eventos desportivos.

Na expectativa do melhor acolhimento e das prezadas notícias, subscrevo-me com consideração,

José Luís Ribeiro

PROTEÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS HOMOLOGAÇÃO FEDERATIVA DE EVENTOS DESPORTIVOS

A evolução do fenómeno desportivo tem conduzido velozmente a mutações que induzem sérios riscos aos princípios e valores subjacentes à prática desportiva (entre os quais, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes) e se evadem às competências conferidas pelo Estado às Federações Desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

No dia 7 de junho de 2019, a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, o Projeto de Resolução 2048/XIII que recomenda uma avaliação da implementação do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril (define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas) e uma avaliação da necessidade de proteger de forma mais efetiva e, porventura, mais abrangente, em particular, as atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.

Por força da situação pandémica, a necessidade de cumprimento das normas e orientações sanitárias em eventos desportivos, assim como a garantia da observância das normas de segurança, da salvaguarda e defesa da verdade e da ética desportiva e de impedir a violação de regras técnicas das modalidades, reforçam a necessidade de tornar obrigatório que todos os eventos desportivos sejam previamente oficializados pelas federações detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva.

A multiplicação de eventos não enquadrados nas Federações dotadas do estatuto de Utilidade Pública tem igualmente associada a promoção de atividades (ou conjunto de atividades) que culminam na atribuição de títulos nacionais ou regionais à revelia das Federações a quem está conferido o direito desportivo exclusivo da sua atribuição (alínea c), n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2015 e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2007).

Situação idêntica tem ocorrido com a atribuição de títulos desportivos internacionais em território nacional e à margem das respetivas federações dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva.

A circunstância de estar fixado um valor de prémio (em dinheiro ou espécie) que - apenas cumulativamente com outros requisitos - torna obrigatória a existência de um parecer federativo, dificulta sobremaneira as tentativas de enquadramento das atividades numa federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública. Basta atentar, por exemplo, que mesmo não existindo prémios (monetários ou em espécie) a exposição mediática muitas vezes alcançada por um atleta num evento supera com bastante facilidade o valor de €100 fixado pelo Decreto-Lei n.º 45/2015.

Os alertas e as denúncias às forças de segurança e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica em relação aos eventos que fogem às normas legais têm-se revelado infrutíferas.

A proliferação de eventos que fogem à tutela das federações e nos quais não existe qualquer garantia do cumprimento das normas de segurança e da adequação das atividades aos

participantes (por exemplo, em função das idades e da necessária conjugação com as distâncias, nível de dificuldade, entre outros), é, de facto, um problema do desporto atual e uma grave ameaça ao desenvolvimento desportivo e para os próprios praticantes.

Configurando, além do mais, uma flagrante e incompreensível concorrência desleal em relação a eventos desportivos devidamente oficializados pelas federações dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, muitos desses eventos não cumprem os requisitos mínimos em termos organizativos, como por exemplo, a existência de seguros e serviços SOS.

Não se pretende, nem se pode, impedir a organização de eventos desportivos por entidades que não estão enquadradas nas estruturas federadas mas é imperioso garantir que todos os eventos e todas as organizações cumprem as normas sanitárias, as diretrizes técnicas das modalidades e os requisitos da organização de eventos.

Ainda em relação ao Decreto-Lei n.º 45/2015 e no que à proteção do nome e imagem diz respeito, têm-se revelado de difícil concretização o impedimento de utilização de expressões como “Federação Portuguesa” por entidades que não a podem usar.

Situação análoga ocorre com associações territoriais que exercem, por delegação de federações desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, as funções que lhes são atribuídas.

Torna-se, assim, oportuno e urgente adotar medidas legislativas que contemplem o seguinte:

- Criação de mecanismo, célere e eficaz, que proteja o nome e a imagem das Federações Desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- Alargamento às associações territoriais agregadas às Federações dotadas do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva da proteção do nome, imagem e atividades;
- No âmbito dos direitos desportivos, de nível nacional e regional, atribuir às federações desportivas a proteção do nome e imagem aos Campeonatos, Taças e Troféus de âmbito nacional, regional e inter-regional;
- Obrigatoriedade de todos os eventos serem previamente homologados pelas Federações Desportivas dotadas da Utilidade Pública Desportiva;
- Eliminação da fixação do montante do prémio (artº 7 do Decreto-Lei n.º 45/2015 e alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007);
- Obrigatoriedade das autarquias exigirem o parecer da respetiva federação desportiva para efeitos de emissão de licenças dos eventos;
- Reforço das ações de fiscalização;
- Criação de mecanismo que previamente impeça a realização de atividades não homologadas;
- Aumento das coimas previstas para as contraordenações.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS (assinaladas a fundo de cor)

DECRETO-LEI N.º 45/2015

Define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas e respetivas associações de âmbito territorial, bem como o respetivo regime contraordenacional.

2- **revogado**

Artigo 4.º

Proteção do nome

5 – Gozam de similar proteção do nome as associações de âmbito territorial agregadas às Federações Desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública.

6 – As expressões “Campeonato”, “Taça” ou “Troféu”, de âmbito nacional, regional ou inter-regional, ou outras equivalentes, apenas podem ser adotadas e utilizadas pelas federações desportivas, sem prejuízo da sua adoção e utilização por entidades cujo objeto social não se relacione com a prática de atividades desportivas.

Artigo 5.º

Proteção da imagem

1 - As marcas e logótipos que contenham as expressões previstas nos n.º 1, 5 e 6 do artigo anterior apenas podem ser registados e utilizados pelas federações desportivas, sem prejuízo do registo por entidades cujo objeto social não se relacione com a prática de atividades desportivas

5 – Gozam de similar proteção da imagem as associações de âmbito territorial agregadas às Federações Desportivas dotadas do Estatuto de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Proteção das atividades

1 - As federações desportivas detêm o direito exclusivo de:

(...)

e) Regular e homologar a realização de eventos desportivos da respetiva modalidade, mesmo daqueles que não sejam integrantes dos seus quadros competitivos e/ou se revistam de natureza lúdica, turística ou cultural;

f) Regular e homologar a atribuição de títulos desportivos de manifestações desportivas não integrantes das atividades referidas na alínea c), n.º 1, do presente artigo ou que contemplem qualquer forma de distinção ou diferenciação desportiva dos participantes.

3 - O parecer a emitir pela respetiva federação desportiva, previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, tem carácter vinculativo e deve ser emitido **no prazo de 15 dias**, sob pena de ser deferido tacitamente, **não cabendo ao requerente qualquer pagamento, salvo e das despesas inerentes à respetiva emissão.**

4 - A realização de provas ou manifestações desportivas que decorram fora dos espaços públicos deve observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, bem como o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Fixação do montante do prémio
revogado

LEI N.º 5/2007

Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

Artigo 32.º

Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos

1 - Deve ser obrigatoriamente precedida de parecer **e possuir regulamento homologado pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva**, a realização de provas ou manifestações eventos desportivos que **cumulativamente**:

a) Decorram na via pública ou demais espaços públicos;

~~b) Estejam abertas à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas;~~

c) No âmbito das quais se atribuam prémios, em dinheiro ou em espécie, **superiores a montante a fixar na lei, títulos desportivos diferentes dos de campeão nacional ou regional atribuídos no âmbito dos campeonatos federativos, ou outras formas de distinção ou diferenciação desportiva dos participantes.**

2 - A federação desportiva competente, **detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva**, deve homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva referida no número anterior, a fim de assegurar o respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.

~~3 - As provas ou manifestações desportivas referidas nos números anteriores são inscritas no calendário da federação respetiva. Revogado~~

4 - As manifestações ou eventos desportivos que não sejam qualificados como provas desportivas, nos termos do n.º 1, ficam igualmente sujeitas ao regime estabelecido no número anterior.

5 - A participação em provas ou manifestações desportivas pressupõe a aceitação tácita pelos participantes dos regulamentos e normas da respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.

DECRETO REGULAMENTAR N.º 2-A/2005

Utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal.

Artigo 2.º

Provas desportivas

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se provas desportivas as **manifestações atividades** desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição, classificação **ou outras formas de distinção entre os participantes, nomeadamente, eventos desportivos que reúnam qualquer uma das seguintes características:**

- a) Atribuição de tempos em função da ordem de chegada;**
- b) Sem marcha limitada ou controlada dos participantes;**
- c) Classificações entre os participantes, com ou sem atribuição de tempos;**
- d) Cerimónias de pódio;**
- e) Atribuição de prémios, pecuniários ou em espécie, com base no tempo despendido, na ordem de chegada, na distância percorrida ou outros critérios;**
- f) Atribuição de títulos ou outras formas de distinção desportiva;**
- g) Outras características que concretizem a diferenciação dos participantes.**

Artigo 3.º

Provas desportivas de automóveis Autorizações

1 - O pedido de autorização para realização de provas desportivas **de automóveis** deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde as mesmas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora da prova **terá que** apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha **dos veículos da atividade desportiva;**
- c) Regulamento da prova **homologado pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva;**
- d) Parecer das forças de segurança competentes;
- e) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;
- f) Documento comprovativo da aprovação da atividade pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.**

Artigo 4.º

Provas desportivas de outros veículos

Revogado

Artigo 5.º

Provas desportivas de peões

Revogado

Artigo 6.º

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do artigo 2.º, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas **dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 4.º e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º**

Artigo 8.º

Competência para autorizar

(...)

2 - Os pareceres e **comprovativos** referidos nas alíneas d), e) **e f)** do n.º 2 do artigo 3.º, no **artigo 6.º** e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º, quando desfavoráveis **ou inexistentes**, são vinculativos **e/ou impeditivos da autorização.**

Artigo 11.º

Prazos

2 - **revogado**

Artigo 12.º

Publicitação

1 - Sempre que as atividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados **através de aviso na imprensa**, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 - **revogado**

DECRETO-LEI N.º 310/2002

Regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização de atividades (espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre)

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 29.º

Festividades e outros divertimentos

1 - Os arraiais, romarias, bailes, **provas atividades** desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal salvo quando tais atividades, **excetuando as atividades desportivas**, decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 47.º

Contra-ordenações

h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 29.º, punida com coima de **€ 1500 a € 12000**

DECRETO-LEI N.º 10/2009

Regime jurídico do seguro desportivo obrigatório

Artigo 15.º

Seguro dos participantes em provas ou manifestações desportivas

(...)

1 - As entidades que promovam ou organizem provas ou manifestações desportivas abertas ao público devem celebrar um contrato de seguro desportivo temporário, com as coberturas mínimas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, a favor dos participantes não cobertos pelo seguro dos agentes desportivos, pelo seguro previsto no n.º 1 do artigo anterior ou pelo seguro escolar.

2 - O seguro dos participantes em provas ou **manifestações eventos** desportivos garante os riscos **de acidentes pessoais dos próprios** no decurso **da atividade**. ~~competição e nas~~ **deslocações inerentes**

3 - A adesão ao seguro realiza-se no momento da inscrição na prova ou **manifestação evento desportivo, tendo a contratualização que ser precedida de homologação do regulamento e parecer favorável do evento por parte da respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.**